



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17335.720156/2016-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.108 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 19 de abril de 2018
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) - MULTA DE OFÍCIO.
Recorrente GILSON VIANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) - MULTA DE OFÍCIO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente, para fins de incidência de IRPF, devem respeitar o regime de competência, conforme decisão do STF no RE 614.406/RS.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA
Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábila Marcília Ferreira Campelo, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 111 a 115), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu autuação de valores supostamente devidos por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal. Ainda, houve a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Tal omissão gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 5.366,26, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, em 02/08/2016, à e-fl. 02 a 110 dos autos. A impugnação foi apreciada na 1ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, em 08/02/2017, no acórdão 04-41.982, às e-fls. 124 a 127, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário em relação a omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial.

Recurso voluntário

Ainda inconformada, a contribuinte, em 24/03/2017, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 136 a 138, no qual alega, em resumo, que:

- Houve erro do contribuinte em preencher a sua Declaração de Ajuste Anual (DAA);
- requer a retificação da DAA para incluir os valores do precatório recebido na aba de "Rendimentos Recebidos Acumuladamente";
- devido ao erro cometido pelo contribuinte, que agiu de boa fé, deve o crédito tributário ser cancelado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que a contribuinte foi intimada do teor do acórdão da DRJ em 23/02/2017, e-fls. 133, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 24/03/2017, e-fls. 135, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, o lançamento tributário foi baseado na omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação na Justiça Federal ajuizada pela contribuinte, que gerou o precatório 0110222-72.2010.4.01.9198. Há ainda questionamento quanto a compensação indevida de imposto de renda na fonte.

O contribuinte alega que errou quando do preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) e que a autuação deve ser afastada.

Ressalta-se que a obrigação acessória de apresentar a declaração correta é um ônus do contribuinte, que, quando preenchida erroneamente, pode ser alterada pela declaração retificadora, que substitui para todos os efeitos a primeira declaração disponibilizada a RFB.

DITR. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS.

A declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Portanto, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada. (Acórdão nº: 2201-001.747 - 14/08/2012)

A alegação de cometimento de erro pelo contribuinte não pode prosperar para fins de fiscalização, já que tem prazo bastante razoável para preenchimento da obrigação acessória, bem como para retificá-la. Além disso, a apresentação da retificadora é de obrigação do contribuinte e o momento de fazê-lo é do início de qualquer procedimento fiscal, e não no curso do processo administrativo tributário.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DECLARAÇÃO RETIFICADORA - Há que se aceitar declaração retificadora entregue antes do início do procedimento fiscal, não podendo, portanto, serem caracterizados como os omissos os rendimentos nela lançados. Restando comprovado que o contribuinte deixou de lançar rendimentos em sua declaração de ajuste retificadora, há que se manter a omissão apontada pela fiscalização. (Acórdão nº: 106-15.643 - 22/06/2006)

A Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, nos autos do processo 10469.728782/2013-24, fez um ótimo histórico da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, como se vê:

Inicialmente, os rendimentos recebidos acumuladamente submetiam-se ao regime de caixa por força do art. 12 da Lei 7.713/88:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Este artigo vigorou até o dia 27.07.2010, pois no dia 28 passou a vigorar o art. 12-A inserido pela Medida Provisória 497/2010, o qual prestigiou o regime de competência para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

*Art.12-A. **Os rendimentos** do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, **quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento**, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.*

*§1º **O imposto será** retido, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito, e **calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos** pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. [...]*

Apesar de entrar em vigor no dia 28.07.2010, o § 7º do art. 12-A supra, facultou o regime de competência aos RRA recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e 27.07.2010, desde que informados na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário de 2010.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação desta Medida Provisória, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

Como os rendimentos do caso em tela foram recebidos em abril e maio/2010, antes portanto da vigência da MP 497, e não se enquadram na hipótese do § 7º, pois não foram declarados na DAA/2010, o objeto da lide estava, à época, sob a égide do art. 12 da Lei 7.713/88 que ordenava o regime de caixa para a tributação dos rendimentos acumulados.

O lançamento foi lavrado em 23/09/2013 (fl. 25) e cientificado à contribuinte no dia 04/10/2013. Dessa forma, à época da lavratura, o cálculo foi corretamente feito pelo regime de caixa, haja vista que os fatos geradores pertenciam ao período de vigência do art. 12.

Contudo, em 23.10.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 614.406/RS, sob a sistemática dos recursos

repetitivos (art. 543-B, CPC), o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713/88¹, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No referido julgamento, o STF entendeu que a aplicação do art. 12 afronta aos princípios da isonomia, capacidade contributiva e proporcionalidade². Essa decisão transitou em julgado em 09/12/2014.

De acordo com o art. 19, IV, § 4º e 7º da Lei 10.522/2002:

Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistam outros fundamentos relevantes, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

[...]

IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

*§ 4º **A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários** relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, **após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)*

¹ Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015

² Trecho do voto da Min. Cármen Lúcia

De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada).

Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, lembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se institui o regime de competência para sua incidência.

[...]

A luz dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva tanto significa dizer que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Disso resulta não ser razoável, tampouco proporcional, a incidência da alíquota máxima sobre o valor global pago fora do prazo legal, como se dá na espécie examinada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput.

Assim, após a manifestação da PGFN, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos deverão ser revistos de ofício.

Segundo o art. 3º, caput e §§ 1º e 3º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1/2014:

*Art. 3º Na hipótese de decisão desfavorável à Fazenda Nacional, proferida na forma prevista nos arts. 543-B e 543-C do CPC, **a PGFN informará à RFB, por meio de Nota Explicativa, sobre a inclusão ou não da matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, para fins de aplicação do disposto nos §§ 4º, 5º e 7º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e nos Pareceres PGFN/CDA nº 2.025, de 27 de outubro de 2011, e PGFN/CDA/CRJ nº 396, de 11 de março de 2013.***

*§ 1º **A Nota Explicativa** a que se refere o caput conterá também orientações sobre eventual questionamento feito pela RFB nos termos do § 2º do art. 2º e **delimitará as situações a serem abrangidas pela decisão,** informando sobre a existência de pedido de modulação de efeitos.*

[...]

*§ 3º **A vinculação das atividades da RFB aos entendimentos desfavoráveis proferidos sob a sistemática dos arts. 543-B e 543-C do CPC ocorrerá a partir da ciência da manifestação a que se refere o caput.***

A manifestação da PGFN se deu por meio da Nota PGFN/CRJ/Nº 981/2015 onde foi delimitada as situações abrangidas pela decisão, estando a Receita Federal vinculada ao entendimento do STF a partir de 04.11.2015, data de sua ciência.

Assim, após 04.11.2015, a Receita Federal não deverá mais constituir créditos tributários de RRA sob o regime de caixa e aqueles créditos já constituídos, como o do caso em tela, deverão ser revistos.

As decisões definitivas de mérito proferidas na sistemática de julgamento dos recursos repetitivos prevista no CPC são de observância obrigatória também para o CARF. É o que preceitua o art. 62, § 2º do RICARF³:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

³ Regimento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Diante disso, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF a aplicação do art. 12 da Lei 7.713/88, prestigiando-se o regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente.

Assim, no ano calendário de 2011 a que se refere o auto de infração, já estava disponível no programa da Receita Federal de Declaração de Ajuste Anual (DAA) a aba "Rendimentos Recebidos Acumuladamente" com as opções "exclusiva na fonte", respeitando o teor do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, ou "ajuste anual", possibilitando abatimento das deduções legais do montante de imposto devido.

Como mencionado anteriormente, a opção escolhida pelo contribuinte na DAA é irretratável, não sendo possível sua retificação no curso do processo administrativo fiscal, prevalecendo, deste modo, a decisão da DRJ:

O contribuinte primeiramente reconhece o erro cometido ao excluir dos rendimentos tributáveis o imposto de renda retido na fonte e a previdência oficial, incidentes sobre os rendimentos recebidos, quando na verdade estes descontos compõem o total desses rendimentos.

Em segundo lugar, a opção do contribuinte foi pela inclusão dos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual, sendo essa opção irretratável, não podendo ser alterada como rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte conforme pretende o impugnante, em virtude do artigo 7º da Instrução Normativa 1.127/2011.

O pedido do impugnante em retificar sua declaração com o fito de considerar os rendimentos objeto do lançamento como tributáveis exclusivamente na fonte não é possível, pelo fato de que a opção feita na declaração de ajuste foi pela inclusão dentre os rendimentos tributáveis, sendo essa opção irretratável conforme determinado na Instrução Normativa acima citada.

Pelos motivos acima voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o crédito tributário.

Em relação a multa de ofício, esta incide pelo descumprimento da obrigação principal de não pagamento do tributo a tempo e a modo, sendo que sua aplicação independe de conduta dolosa do sujeito passivo, conforme previsão do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

(...)

Desta forma, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte para, no mérito, negar-lhe provimento.

Thiago Duca Amoni- Relator